Ofício nº 018/2020-PL

Anápolis, 29 de janeiro de 2020.

Exmo. Sr.

Vereador LEANDRO RIBEIRO DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

N E S T A

Senhor Presidente e dignos Pares,

Encaminhamos em anexo, o Projeto de Lei Complementar nº 04/2020, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 212/2009, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Anápolis.

J U S T I F I C A T I V A:

Nobres pares, venho por meio deste, apresentar o Projeto de Lei Complementar em que altera dispositivos da Lei Complementar nº 212/2009, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Anápolis.

Em suma, a presenta propositura tem como objeto, tão somente, a alteração do nível de escolaridade das carreiras de Fiscal de Edificação e Fiscal de Posturas, alterando do Nível IV para o Nível V, passando a exigir nível superior para o ingresso aos respectivos cargos.

Frisa-se que a presente alteração não visa criação de novos cargos, nem transformação dos mesmos, nem reenquadramento de servidores, portanto, não há exigência de que os atuais ocupantes destes cargos possuem nível superior de escolaridade; neste sentido, o novo nível proposto será exigido apenas aos novos integrantes que passarão pelo devido processo de concurso público competente.

Prioritariamente, justificamos que a alteração proposta é de suma importância para o Poder Público, pois as carreiras aqui expostas, atualmente possuem atribuições complexas e de grande especificidade, que necessitam possuir a exigência do nível superior para o ingresso de novos ocupantes.

Ao final salientamos, que a matéria objeto desta propositura já fora analisada pelo Tribunal de Contas do Municípios do Estado de Goiás, por meio do Acórdão AC-COM nº 0018/11 e Acórdão AC-COM nº 004/14, *in verbis:*

> **Acórdão AC-COM nº 004/14**
>
> EMENTA: É inconstitucional aplicação de lei que prevê acesso dos servidores ocupantes do cargo público de Artífice, a ser extinto, para o cargo de Monitor de Sala e Dinamizador de Atividades Extraclasse, por caracterizar provimento derivado. **No caso de ser alterado apenas o requisito de escolaridade mínima, os servidores permanecem no cargo, valendo a nova regra apenas para novos ingressantes, desde que inalteradas a nomenclatura e as atribuições do cargo**. (STF – ADI 4303- RN). CF/88, art. 37, II.
>
> DATA: 30.04.14
>
> PUBLICAÇÃO DOC: 144, de 08.05.2014. p. 24. (grifamos)

Nota-se que o entendimento exarado pelo TCM/GO, fora embasado na decisão da ADI nº 4303-RN do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

> **EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE**. 1. **A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República**. **Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional**. 2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos

servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior. 3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes. 4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. Decisão. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou improcedente a ação direta, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa (Presidente). Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Teori Zavascki. Falaram, pela requerente, o Dr. Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Procurador do Estado, e, pelo amicus curiae, o Dr. Rafael Barroso Fontelles. Plenário, 05.02.2014. (grifamos)

Ainda sobre o entendimento supramencionado, destacamos alguns pontos relevantes do voto proferido pela Ministra Carmén Lucia, vejamos:

5. Mantidas as atribuições e a denominação dos cargos de auxiliar técnico e assistente em administração judiciária, a lei complementar potiguar **não contrariou o art. 37, inc. II, da Constituição da República, pois sua edição não provocou novo enquadramento, transposição ou transformação dos cargos em questão, tampouco neles houve nova investidura.**

(...)

8. Ora, se a reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República, não se pode sustentar que a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, que manteve exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, deveria ser declarada inconstitucional sob esse fundamento. (AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE 4.303 RIO GRANDE DO NORTE) (grifamos)

Observa-se que o referido entendimento, prevaleceu que, no caso estudado não houve criação de novo cargo a ser ocupado pelos antigos servidores, uma vez que não há mudança no nome e nas atribuições do cargo; neste sentido os atuais servidores não serão aproveitados no cargo, mas sim, mantidos nos mesmos sem exigir a eles a escolaridade em nível superior.

Ante o exposto, esclarecemos, portanto, que tal alteração não fugirá das determinações constitucionais previstas no artigo 37, II, CF/88, conforme entendimento pacificado, mas sim, garantirá maior qualidade na prestação do serviço público ofertado pelos cargos de: Fiscal de Postura e Fiscal de Edificações.

Certos da aprovação da matéria, pela sua necessidade, constitucionalidade e legalidade, reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito Municipal de Anápolis

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 29 DE JANEIRO DE 2020

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 212 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar n.º 212, de 22 de dezembro de 2009, fica alterada no ANEXO III, acrescentando na TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CLASSIFICADOS POR GRUPO OCUPACIONAL COM SEUS RESPECTIVOS QUANTITATIVOS E CARGA HORÁRIA, ao Grupo Ocupacional Superior, os cargos de Fiscal de Edificações e Fiscal de Postura, passando viger nos seguintes termos:

ANEXO III
TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CLASSIFICADOS POR GRUPO OCUPACIONAL COM SEUS RESPECTIVOS QUANTITATIVOS E CARGA HORÁRIA

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR

CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Fiscal de Edificações	05	05	**40**
Fiscal de Postura	05	05	**40**

Art. 2º A Lei Complementar n.º 212, de 22 de dezembro de 2009, fica alterada no ANEXO IV, acrescentando nas TABELAS DE ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS, ao Grupo Ocupacional Superior, os cargos de Fiscal de Edificações e Fiscal de Postura, passando a viger nos seguintes termos:

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Fiscal de Edificações	5	**40**

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

• Exercer atividades de fiscalização nas áreas de edificações e posturas, zelando pela aplicação do plano Diretor, código de posturas e demais leis sobre o assunto.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Curso Superior nas áreas de Engenharia Civil ou Arquitetura
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Curso de especialização latu sensu na área de atuação.
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de mestrado na área de atuação.
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de doutorado na área de atuação.

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Fiscal de Postura	5	**40**

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:

• Exercer atividades de fiscalização nas áreas de edificações e posturas, zelando pela aplicação do plano Diretor, código de posturas e demais leis sobre o assunto.

NÍVEL	PRÉ REQUISITOS
I	Curso de Graduação de Nível Superior em qualquer área de formação e com duração mínima de 4 anos
II	3 anos de efetivo exercício no nível I

	Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Curso de especialização latu sensu na área de atuação.
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de mestrado na área de atuação.
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de doutorado na área de atuação.

Art. 3º A partir da vigência desta Lei, a escolaridade exigida para o provimento do cargo de Fiscal de Edificações e Fiscal de Postura, será de graduação em nível superior, ficando dispensado do pré-requisito de escolaridade ao Fiscal de Edificações e Fiscal de Postura que não possuí-la e, já estiver, na data da vigência desta Lei, no desempenho das suas funções.

Art. 4º Só poderá ser nivelada as remunerações dos servidores, Fiscal de Edificações e Fiscal de Postura, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior, após a prévia aprovação em concurso público e ao respectivo provimento.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se todas disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 29 de janeiro de 2020.

Roberto Naves e Siqueira
PREFEITO MUNICIPAL